

§ único. Tratando-se da 1.ª classe de comportamento, compete ao comandante-geral da Polícia de Segurança Pública fixar em ordem de serviço as infracções disciplinares que, pela sua gravidade ou natureza especial, devam ser consideradas impeditivas da promoção e da admissão aos cursos.

Art. 7.º E mantida a validade dos actuais concursos para comissário, chefe de esquadra e segundo-subchefe, podendo ser prorrogada ainda por mais um ano nos termos das disposições legais em vigor à data da abertura do concurso.

Art. 8.º Será permitido aos agentes das companhias móveis destacadas no ultramar, e por esse motivo impedidos de comparecerem a concursos a que se tenham candidatado, a prestação de provas depois do seu regresso à metrópole, desde que ainda não tenha expirado o prazo de validade do respectivo concurso.

§ 1.º No caso de aprovação, a valorização obtida será intercalada no mapa do resultado final do concurso.

§ 2.º Os candidatos nestas condições só poderão ser promovidos quando tiverem vaga e tenha chegado a sua vez na escala de classificação.

§ 3.º A antiguidade no novo posto será considerada a partir da data da sua promoção se o candidato tiver entrado na altura própria ou a partir da data da promoção do que estiver imediatamente a seguir na escala da classificação, se este lhe tiver tomado a vez, e neste caso sem direito a quaisquer diferenças de vencimento pela promoção retrotraída.

Art. 9.º Ao pessoal do quadro adido destacado noutros organismos são aplicáveis as disposições do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 22 781

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 318.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, seja criado o lugar de oficial-porteiro do tribunal da comarca de Torres Vedras.

Ministério da Justiça, 15 de Julho de 1967. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 782

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir na província de Timor os seguintes créditos especiais, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos:

1.º Um da importância de 150 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para o ano corrente, destinado ao pagamento das despesas com as festas do Dia de Portugal no ano em curso.

2.º Um da importância de 3 200 000\$, destinado a reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral, para o ano corrente:

CAPÍTULO 12.º

Despesa extraordinária

Artigo 278.º «Outras despesas extraordinárias»:

N.º 1), alínea a) «Edifícios e monumentos — Construção, grandes reparações e adaptação de edifícios públicos»	1 200 000\$00
N.º 2) «Outras despesas»:	
Alínea a) «Apetrechamento dos serviços públicos»	1 300 000\$00
Alínea d) «Abastecimento de água das povoações»	500 000\$00
N.º 5) «Polícia rural»	200 000\$00
	<hr/>
	3 200 000\$00

Ministério do Ultramar, 15 de Julho de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. Cota*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Comissão de Coordenação Económica

—
Despacho

Determino, nos termos do § 1.º do artigo 56.º do Decreto n.º 30 408, de 30 de Abril de 1940, que o limite do fundo corporativo em poder da Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro) seja elevado de 100 000 para 150 000 contos.

Secretaria de Estado do Comércio, 6 de Julho de 1967. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.